



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais
Seção de Controle de Feitos e Atos Processuais

Ref.:

Petição Nº 533-36.2013.6.13.0000

105ª ZONA ELEITORAL - ELÓI MENDES. Município: ELÓI MENDES

Requerente(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido(S): MARIA LÉIA DOMINGOS, Vereadora

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR

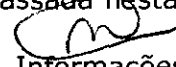
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

CARTA DE ORDEM para o fim adiante nomeado, dirigida ao(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Eleitoral da 105ª ZONA ELEITORAL - ELÓI MENDES ou a quem as suas vezes fizer.

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz Maurício Pinto Ferreira, Relator(a) do(a) Petição Nº 533-36.2013.6.13.0000 da 105ª ZONA ELEITORAL - ELÓI MENDES, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que por este Tribunal tramitam os autos supra, ordenando a V. Exa. que proceda, observadas as formalidades legais, à citação de MARIA LÉIA DOMINGOS, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 05 (cinco) dias, contados do ato da citação, nos termos do art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2007, devendo constar do mandado expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme despacho de fls. 16.

Em anexo, cópia da inicial e do mencionado despacho.

V. Exa. assim cumprindo ou determinando que se cumpra, prestará mais este serviço à Justiça. Dada e passada nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 5 de dezembro de 2013. Eu, , Marco Aurélio Neto, Coordenador de Registros e Informações Processuais, a subscrevi.



Juiz Maurício Pinto Ferreira
Relator(a)

PRMG. 46407/2013



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TRE / MG
SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO
333.377/2013 Cópia
03/12/2013 - 17:30


O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições legais perante esse Eg. Tribunal, com fulcro na Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, vem ajuizar a presente **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO** em face de **MARIA LEIA DOMINGOS**, Vereador do município de Elói Mendes-MG, eleito no pleito de 2012 pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, portador da Inscrição Eleitoral nº 066914560264, podendo ser encontrado na sede da Câmara Municipal de Elói Mendes, situada na Rua Benjamin Constant, n. 129, Elói Mendes - MG, CEP: 37110-000, telefone geral: (35) 3264-3120, pelos fatos a seguir descritos.

I - OS FATOS

Esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** instaurou Procedimento Preparatório nº. 1.22.000.003210/2013-60, por meio do qual obteve informações da Promotória de Justiça da Comarca de Elói Mendes (Of. 422/2013) sobre a desfiliação da vereadora **MARIA LEIA DOMINGOS**, ora requerido, eleito pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT no pleito de 2012, em Elói Mendes-MG.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL**

Em consulta realizada junto à **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, constatou-se que o requerido filiou-se ao PDT em 04/10/2007 e desfiliou-se em 21/10/2013, e não se filiou a nenhum outro partido político até a presente data (em anexo).

No **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, via sistema FiliaWeb, disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria>, acesso em 03/12/2013, foi obtida certidão sobre a ausência de filiação do vereador requerido (em anexo).

Até o presente momento, a análise da situação em apreço não revela a existência de qualquer das causas de justificação arroladas no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/07, quais sejam, incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação pessoal.

Segundo informação obtida junto ao TRE-MG, o partido prejudicado pela desfiliação (PDT) não ajuizou, no prazo legal, nenhuma ação visando a decretação de perda do mandato eletivo do mandatário infiel.

Destarte, configurada a desfiliação do mandatário sem justa causa, somada à inércia do partido desfalcado, impõe-se a esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** o dever de postular, junto a esse Eg. Tribunal, a decretação de perda do mandato eletivo do requerido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL**

II - LEGITIMIDADE ATIVA

Dispõe o artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de mandato político eletivo:

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa:

(...)

§ 2º. Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse ou o Ministério Público Eleitoral.

Resulta dessa regra que a omissão do partido político diretamente afetado pela injustificada desfiliação, enseja a legitimidade sucessiva do Ministério Público Eleitoral.

Configurada a omissão do partido político interessado, como no caso, resta legitimado o Ministério Público Eleitoral para promover a presente ação.

III - O DIREITO

O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder às Consultas nº 1.398 e 1.407, conferiu eficácia à regra da fidelidade partidária. Ao responder positivamente ao questionamento formulado pelo Democratas (ex-PFL) na Consulta nº 1.398, sobre a titularidade dos mandatos obtidos nas eleições proporcionais, a Corte Superior editou a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007 (DJ em 08/05/2007), segundo a qual os partidos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL**

políticos conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou migração de candidato eleito por um partido para outra legenda.

A esse respeito, cumpre destacar o seguinte trecho extraído do voto do Ministro Relator César Asfor Rocha:

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar os Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, o direito dos partidos políticos de preservarem a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, nos casos em que haja pedido de cancelamento de filiação partidária ou de transferência, para legenda diversa, do candidato eleito pela agremiação, ressalvadas certas situações excepcionais.

Com efeito, o Eminentíssimo Relator, Ministro Celso de Mello, no voto proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 26.603, declarou como inteiramente correta a tese acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral em resposta à Consulta nº 1.398:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL**

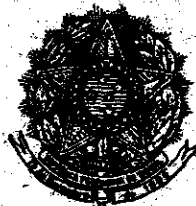
Esta impetração mandamental foi motivada pela resposta que o E. Tribunal Superior Eleitoral deu a uma consulta que lhe foi dirigida e em razão da qual essa Alta Corte judiciária reconheceu que os partidos políticos e as coligações partidárias têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, se, não ocorrendo razão legítima que o justifique, registrar-se ou o cancelamento de filiação partidária ou a transferência para legenda diversa, do candidato eleito por outro partido.

Tenho para mim, Senhora Presidente, fiel a um entendimento que externei, nesta Corte, em 11 de outubro de 1989, quando fiquei vencido na honrosa companhia dos eminentes Ministros SIDNEY SANCHES, CARLOS MADEIRA e PAULO BROSSARD (MS 20.927/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v. g.), que se mostra inteiramente correta a tese acolhida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na resposta que deu à Consulta nº 1.398/DF, ocasião em que essa Alta Corte eleitoral, apoiando-se em fundamentos que guardam plena compatibilidade com os princípios e o sistema consagrados pela Constituição da República, reconheceu, em denso pronunciamento, que os partidos políticos - ressalvadas determinadas situações excepcionais - têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, nos casos em que haja pedido de cancelamento de filiação partidária ou de transferência, para legenda diversa, de candidato eleito por outro partido.

A controvérsia jurídica suscitada nesta sede processual põe em destaque o exame de diversas questões, muitas das quais impregnadas de qualificação constitucional, tais como, a essencialidade dos partidos políticos no processo de poder e na conformação do regime democrático, a importância do postulado da fidelidade partidária, o alto significado das relações entre o mandatário eleito e o cidadão que o escolhe, o caráter eminentemente partidário do sistema proporcional e as relações de recíproca dependência entre o eleitor, o partido político e o representante eleito.

No mesmo julgamento, ademais, a Suprema Corte delegou ao Tribunal Superior Eleitoral a tarefa de expedir Resolução estabelecendo normas acerca do rito e demais orientações para que os partidos políticos e outros legitimados pudessem reclamar a vaga dos mandatários infiéis.

Desse modo, ao editar a Resolução nº 22.610/2007, o Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL**

XVIII, do Código Eleitoral e em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, assim como de justificação de desfiliação partidária.

Ressalte-se, ainda, que a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07 foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos vinculante e *erga omnes*, no julgamento da ADI nº 3999/DF, sendo Relator o Ministro Joaquim Barbosa. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais argüidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a



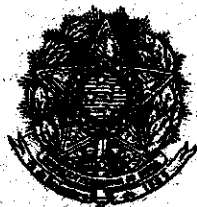
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL

perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato "pertenceria" ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. 6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

IV – O PEDIDO

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, requer:

- a) o recebimento da presente petição inicial;
- b) a citação do requerido, na sede da Câmara Municipal de Elói Mendes, situada na situada na Rua Benjamin Constant, n. 129, Elói Mendes – MG, CEP: 37110-000, telefone geral: (35) 3264-3120, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007;
- c) a produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive a juntada dos documentos em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAL**

E ao final, pede o julgamento de procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo de **Maria Leia Domingos**, vereador do município de Elói Mendes-MG.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2013.

Eduardo Morato Fonseca
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Petição nº 533-36.2013.6.13.0000

105ª Zona Eleitoral, de Elói Mendes

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerida: Maria Léia Domingos, Vereadora

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Vistos etc.

Cite-se a Requerida, Vereadora Maria Léia Domingos, no endereço constante da inicial, para que, caso queira, ofereça resposta no prazo de 05 (cinco) dias, contados do ato da citação, nos termos do art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Que conste do mandado, expressamente, a advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução supracitada.

P.I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2013.

Juiz Maurício Pinto Ferreira
Relator